



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.025345/88-59
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-002.034 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de junho de 2016
Matéria PIS - DEDUÇÃO (REFLEXO)
Recorrente BANCO REAL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Exercício: 1985, 1986, 1987

RECURSO VOLUNTÁRIO. INÉPCIA.

Não merece ser conhecido o recurso voluntário que, abandonando os elementos propulsores da autuação, bem como os fundamentos do ato decisório que pretendeu contestar, limita-se a sustentar a extinção, por pagamento, dos valores objeto de discussão em âmbito administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER o recurso, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Flávio Franco Correa, Hélio Eduardo de Paiva Araújo, José Eduardo Dornelas Souza e Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro.

Relatório

BANCO REAL S/A, já devidamente qualificado nos autos, inconformado com a decisão prolatada pela então Delegacia da Receita Federal em São Paulo - SUL, São Paulo, que manteve o lançamento tributário efetivado, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Cuida o processo de exigência de Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, relativa aos anos de 1984 e 1985, formalizada em virtude de autuação promovida em relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ (tributação reflexa), objeto do processo administrativo nº 10880.025346/88-11.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 19/21.

A referida Delegacia da Receita Federal em São Paulo - SUL, apreciando as razões trazidas em sede de defesa inaugural, julgou procedente o lançamento tributário (DECISÃO nº 70/94 - EQPPJ), fls. 57/59.

A decisão em referência foi assim ementada:

PIS/DEDUÇÃO DO IRPJ - EXS. 1985 e 1986

REFLEXO: A procedência do lançamento fiscal efetuado no processo-matriz de IRPJ, implica a manutenção da exigência fiscal dele decorrente.

Ação Fiscal Procedente.

Às fls. 76/78, consta RECURSO, por meio do qual a contribuinte expõe os fatos e, adiante, traz considerações no sentido de que efetuou o recolhimento dos montantes discutidos. Adita que, caso remanesçam dúvidas, o julgamento deve ser convertido em diligência para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL confirme o referido recolhimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Trata a lide de exigência de Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, relativa aos anos de 1984 e 1985, formalizada em virtude de autuação promovida em relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ (tributação reflexa), objeto do processo administrativo nº 10880.025346/88-11.

Em sua peça recursal, após historiar os fatos, a contribuinte assinala:

[...]

II. DAS RAZÕES DE REFORMA DA R. DECISÃO

7. Conforme salientado anteriormente, o Recorrente recolheu, efetivamente, os pagamentos ora discutidos, conforme comprovam cabalmente os Documentos de Arrecadação do PIS- DAR/PIS, nos montantes de Cz\$ 202.827.52, Cz\$ 984.836,58 e Cz\$ 717.875.83, em 12 de agosto de 1988 (fls. 31/33).

8. Não se pode valer a Recorrida, no entanto, de uma informação interna e equivocada, que se contrapõe à uma prova documental e idônea trazida pelo Recorrente e que, por si só, já se constitui, apropriadamente, em presunção "juris tantum" de que os referidos valores foram efetivamente recolhidos.

9. Nesse sentido, se ainda restar alguma dúvida acerca do recebimento dos valores ora discutidos, dever-se-á, converter o julgamento em diligência, oficiando-se a Caixa Econômica Federal para informar e confirmar o recolhimento desses valores.

III. CONCLUSÕES

10. Ante todo o exposto, requer seja o presente RECURSO conhecido e provido, para o fim de reformar-se a r. decisão recorrida, considerando-se que os valores ora discutidos (fls. 31 a 33) foram, efetivamente, recolhidos.

11. Se assim não for, requer seja convertido o julgamento em diligência, oficiando-se a Caixa Econômica Federal para informar e confirmar o recolhimento e repasse desses valores.

1. Assim decidindo, esse C. Conselho estará agindo com inteira Justiça!

Nota-se, pois, que inexistente matéria a ser apreciada no âmbito deste Conselho Administrativo, eis que a discussão travada em sede de recurso limita-se à comprovação do recolhimento da exação devida, questão que se insere nas atribuições dos órgãos integrantes da estrutura da Receita Federal do Brasil responsáveis pelo controle do crédito tributário.

Pelas razões expostas, por entender inepto, deixo de conhecer o recurso voluntário interposto.

“documento assinado digitalmente”

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/06/2016 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 17/06/2016 por WILSON FERNANDES GUIMARAES

Impresso em 20/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10880.025345/88-59
Acórdão n.º **1301-002.034**

S1-C3T1
Fl. 585

Wilson Fernandes Guimarães - Relator

CÓPIA